



FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO - FUCAMP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - FACIUS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Renato dos Santos

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

MONTE CARMELO - MG

2018

RENATO DOS SANTOS

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
FUCAMP - Fundação Carmelitana Mário
Palmério, como requisito para obtenção do
Título de Bacharel em Direito, sob orientação
do Professor Fernando Mundim Veloso.

Orientador:

MONTE CARMELO - MG

2018

RENATO DOS SANTOS

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
FUCAMP - Fundação Carmelitana Mário
Palmério, como requisito para obtenção do
Título de Bacharel em Direito, sob orientação
do Professor Fernando Mundim Veloso.

Aprovada em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

MONTE CARMELO/MG

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de fé e esperanças. Aos meus pais e amigos que me apoiaram nesta caminhada. Aos meus professores e, em especial ao meu orientador, que contribuíram para este momento e a todos aqueles que de forma direta ou indireta me auxiliaram para que pudesse vencer mais esta etapa.

“O ensino, como a justiça, como a administração, prospera e vive muito mais realmente da verdade e moralidade, com que se pratica, do que das grandes inovações e belas reformas que se lhe consagram.” **RUY BARBOSA**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	09
2.1 Evolução histórica dos direitos humanos.....	09
2.2 Conceito.....	12
2.3 Universalidade dos Direitos Humanos.....	13
2.4 Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais.....	16
2.5 Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.....	19
3 RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	23
3.1 O que é a revisão periódica universal.....	24
3.2 Como foi criado a RPU.....	24
3.3 Qual o objetivo do RPU.....	25
3.4 Quem conduz e em que se baseia a revisão.....	25
3.5 Quais recomendações foram feitas ao Brasil na última RPU.....	27
4 A REAL EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	30
4.1 Status dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.....	31
4.2 O que já foi feito pelo Brasil após os primeiros ciclos da RPU.....	34
4.3 Quais as medidas foram tomadas pelo Brasil após o último ciclo da RPU.....	36
4.4 A real efetividade dos Direitos Humanos no Brasil.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42

RESUMO

A medida em que as sociedades evoluem e o direito tenta acompanhá-las, indaga-se a respeito de várias situações concretas que levam a prerrogativas inerentes a qualquer Direito. Talvez porque o ser humano, na busca insaciável de conquistas, sejam elas científicas, tecnológicas, de conhecimentos e poder, atropelam os pilares e princípios dos direitos humanos, sendo, muitas das vezes, necessária a intervenção do Estado para que sejam os direitos humanos cumpridos à risca. Neste prisma, o presente trabalho tem por objetivo primordial fazer uma breve explanação sobre Direitos Humanos, passando por uma breve narração fática de seu surgimento, depois analisando os direitos humanos, e delimitando sua definição conceitual e as suas principais vertentes. Ainda, busca fazer uma diferenciação sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e da personalidade, demonstrando sua eficácia vertical e horizontal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que forma se deu a adesão do Brasil aos tratados Internacionais de Direitos Humanos e como foram recepcionados pela Constituição de 1988. O intento continua no sentido de elucidar aos leitores como é a forma de se verificar a efetividade dos Direitos Humanos no direito interno de cada Estado-Membro integrante e assinante da declaração universal dos direitos humanos, onde a Organização da Nações Unidas, por meio da Revisão Periódica Universal, avalia o comprometimento de cada Estado-Membro com o cumprimento dos Direitos Humanos e faz recomendações, se necessário. Ainda, primará o presente por descrever qual é o objetivo do RPU, como o Brasil foi avaliado na última vez que foi examinado em 2017 e quais as sanções previstas para o Estado que não cooperar e cumprir as recomendações expedidas pela ONU.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Grau de Efetividade. Organização das Nações Unidas. Revisão Periódica Universal.

ABSTRACT

As societies evolve and the law tries to follow them, one inquires about several concrete situations that lead to prerogatives inherent in any Law. Perhaps because the human being, in the insatiable pursuit of conquests, be they scientific, technological, knowledge and power, trample the pillars and principles of human rights, often being necessary the intervention of the State so that human rights are fulfilled to the letter. In this prism, the main objective of this work is to give a brief explanation about Human Rights, passing through a brief factual narration of its emergence, then analyzing human rights, explaining its conceptual definition and its main aspects. In addition, it seeks to make a distinction between Human Rights and Fundamental Rights and personality, demonstrating its vertical and horizontal effectiveness in the Brazilian legal system, as well as the manner in which Brazil adhered to the International Human Rights treaties and as received by the Constitution. The aim is to elucidate to readers how to verify the effectiveness of human rights in the internal law of each member state and subscriber of the universal declaration of human rights, where the United Nations of the Universal Periodic Review, assesses the commitment of each Member State to the fulfillment of Human Rights and makes recommendations, if necessary. Still, it will prevail the present by describing what the purpose of the UPR is, how Brazil was assessed the last time it was examined in 2017 and what sanctions are planned for the state that does not cooperate and comply with recommendations issued by the ONU.

Key Words: Fundamental Rights. Human rights. Degree of Effectiveness. United Nations Organization. Universal Periodic Review.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo estimular a reflexão sobre a efetividade dos Direitos Humanos, fazendo uma análise no campo fático. Importante esclarecer que não é a pretensão esgotar o tema, pois isso seria indubitavelmente impossível diante da sua grande dimensão e abrangência.

A escolha do referido tema emerge da grande relevância dos Direitos Humanos perante a sociedade e para os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, sendo os direitos humanos de grande relevância para a prevalência do estado democrático de direito. Deste modo o presente estudo justifica-se pela grande importância não só para os diversos ramos do Direito como também para a sociedade brasileira em geral. Ao se analisar o que se tem realizado em matéria de direitos humanos no Brasil e conseqüentemente o que precisa ser melhorado, indiscutivelmente cria-se uma perspectiva em torno desses direitos quanto às suas realizações perante a sociedade.

Ao iniciar-se um estudo sobre um tema tão amplo e de grande importância como são os direitos humanos, de início, defronta-se com um grande problema a confusão terminológico-conceitual quanto ao uso desta expressão, que, constantemente, é utilizada como sinônimo de várias outras. A expressão “direitos humanos”, tanto pela doutrina quanto pelo direito positivo, é utilizada amplamente como sinônimo de “direitos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos individuais”; isto para citar as mais importantes encontradas. Embora os termos não se encontrem de toda forma distintos e sendo alguns destes inseridos nos outros, necessário torna-se a distinção do tema deste trabalho com a principal terminologia encontrada nas diversas doutrinas e no direito positivado, qual seja os “direitos fundamentais”.

No estágio atual em que se encontra o desenvolvimento humano, não há como deixar de se falar em proteção aos direitos humanos. A humanidade passou por tantos episódios de brutalidade e violência cometidos por pessoas contra seus próprios pares (duas grandes guerras mundiais), chegando a um momento em que não era possível outra solução, senão a de estabelecerem medidas para proteção e garantia dos direitos fundamentais do homem.

Diante do atual cenário de interação vivida pela humanidade, visivelmente percebido pelo fenômeno da globalização, em que o homem não vive mais de forma isolada, mas em completa interação com o restante do mundo, tendo as relações internacionais, tanto das pessoas

quanto dos países, se aproximado de tal forma que as barreiras físicas parecem não mais existir, não há como se falar em direitos humanos também de forma isolada.

Neste contexto foi que a ONU (Organização das Nações Unidas), no pós-guerra, decretou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo como parâmetro para as relações internacionais a partir daquele momento. A partir deste parâmetro e baseados no atual contexto de interação social foram surgindo os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. A Organização das Nações Unidas, desde o ano de 2006, estabeleceu o RPU (relatório periódico universal) mecanismo em que reúne seus estados membros para a cada quatro anos e meio, aproximadamente, produzir um relatório sobre a situação dos direitos humanos no país analisado.

Assim, busca o presente trabalho elucidar a evolução histórica dos direitos humanos, a sua conceituação e seu universalismo, bem como demonstrará como procede-se o reconhecimento dos direitos humanos no Estado democrático de Direito Brasileiro, as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais e, em seguida, esclarecerá a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, utilizando-se para tal do método dedutivo de pesquisa, em que serão utilizadas como fontes a análise de legislações, artigos científicos e doutrinas para elucidação quanto ao tema e consequente análise dos objetivos ora pretendidos.

Ainda, fará um breve estudo sobre como se procede esse reconhecimento pela Organização das Nações Unidas, pontuando, especificadamente, com base em apontamentos realizados pela ONU, a real efetividade dos direitos humanos no Brasil, além de analisar o Relatório Periódico Universal produzido pela ONU, realizar um estudo sobre os direitos humanos, verificar o grau de efetividade dos direitos humanos no Brasil, apontar o que já foi alcançado após os relatórios anteriores e demonstrar os objetivos pretendidos pelo Brasil pós-último relatório periódico universal.

Por fim, especificará qual o status dos tratados internacionais que o Brasil faz parte, o que foi feito em matéria de direitos humanos após os dois primeiros ciclos da RPU e o que tem que ser feito após o último ciclo e qual o grau de efetividade dos Direitos Humanos no Brasil em face do relatório e recomendações emitidos na Revisão Periódica Universal junto à Organização das Nações Unidas – ONU e concluirá tecendo uma opinião sobre o grau de efetividade no mundo prático destes direitos no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de adentrarmos a fundo no tema principal, qual seja, estudo da Revisão Periódica Universal e análise da real efetividade dos direitos humanos no Brasil segundo os levantamentos feitos pela ONU e pelas Organizações de Direitos Humanos do País, necessária se faz uma breve ponderação de como surgiu os direitos humanos, como se deu sua evolução, seu conceito, sua abrangência, suas principais diferenças com os direitos fundamentais, bem como sua eficácia vertical e horizontal.

2.1 Evolução histórica dos direitos humanos

Neste viés, para fazermos uma explanação clara sobre direitos humanos, importante demonstrar a evolução histórica de seu surgimento.

Segundo Campos, (2004, p. 05) O Cilindro de Ciro, hoje no Museu Britânico, é considerada a primeira declaração dos direitos humanos, o qual contém uma declaração do rei persa Ciro II depois de sua conquista da Babilônia em 539 a.C. Foi descoberto em 1879 e a Organização das Nações Unidas o traduziu em 1971 a todos os seus idiomas oficiais.

Em continuidade a história de surgimento dos direitos humanos, surgiram dois documentos muito importantes sobre direitos humanos, como a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, e a Carta de Mandén, de 1222. A Magna Carta (1215) deu garantias contra a arbitrariedade da Coroa, e influenciou diversos documentos, como por exemplo o Habeas Corpus (1679), que foi a primeira tentativa para impedir as detenções ilegais.

Em 4 de julho de 1976, A Declaração Americana da Independência foi criada e nela, constavam os direitos naturais do ser humano os quais o poder político deveria respeitar. Esta declaração foi influenciada pela Declaração de Virgínia proclamada em 12 de junho de 1776, onde constava expressamente a noção de direitos individuais.

Entende-se como a primeira declaração dos direitos humanos da época moderna, a Declaração de Direitos de Virgínia de 12 de junho de 1776, escrita por George Mason e proclamada pela Convenção da Virgínia¹.

Esta medida influenciou Thomas Jefferson na declaração dos direitos humanos que existe na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776,

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos

assim como também influenciou a Assembleia Nacional francesa em sua declaração, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, e as reivindicações ao longo dos séculos XIV e XV em prol das liberdades, aumentaram o campo dos direitos humanos e definiram os direitos econômicos e sociais. Porém, a noção de direitos humanos não avançou significativamente no século seguinte. Só após as lutas operárias foi que surgiram novos direitos que pretendiam dar solução a determinados problemas sociais através da intervenção do Estado.

Como importantes movimentos revolucionários para a conquista de direitos, podemos citar a Revolução Russa e a Revolução Mexicana. Entretanto, só após o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945, foi que o conceito de direitos humanos se universalizou, alcançando uma grande importância jurídica internacional.

A criação das Nações Unidas veio simbolizar a necessidade de um mundo de mais tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, que faça avançar o progresso social e econômico de todos os povos. Os principais objetivos das Nações Unidas, passam por manter a paz, a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a cooperação internacional resolvendo problemas internacionais no plano econômico, social, intelectual e humanitário, desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental na nossa Sociedade pois quase todos os documentos relativos aos direitos humanos têm, como referência, esta Declaração, a qual alguns Estados fazem referência direta nas suas constituições nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou uma importância extraordinária, contudo não obriga juridicamente que todos os Estados a respeitem. Devido a isso, a partir do momento em que foi promulgada, foi necessário a preparação de inúmeros documentos que especificassem os direitos presentes na declaração e, assim, forçassem os Estados a cumpri-la. Foi nesse contexto que, no período entre 1945-1966, nasceram vários documentos, entre os quais se destacam os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966.

Assim, a junção da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos dois pactos efetuados em 1966, notadamente o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como os dois protocolos

facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (que, em 1989, aboliu a pena de morte), constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Ainda, em âmbito interno, um dos pactos ratificados e recepcionados pelo Brasil que consagra a sua intenção em respeitar claramente os direitos humanos, é a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992 e posteriormente recepcionado pela Constituição de 1988.

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como emenda da Reforma do Judiciário, os tratados relativos aos direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais (supralegais), devendo ser aprovados em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Com a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem por finalidade, julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e que reconheçam sua competência, caso do Brasil.

A Corte é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, entre pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Os candidatos integram uma lista de nomes propostos pelos governos dos Estados-membros.

No caso do Brasil, o país passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1988 (promulgação da constituição-cidadã). Entre os membros da Corte Interamericana, o professor brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, já a presidiu.

A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos

Humanos. Basicamente analisa os casos de suspeita de que os Estados-membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção.

2.2 Conceito

Por ser um campo tão vasto, amplo e dinâmico, trazer uma conceituação única de Direitos humanos é quase impossível, mas a que melhor poderia defini-lo seria a de que Direitos Humanos são todos os direitos relacionados à garantia de uma vida digna a todas as pessoas.

Assim, os direitos humanos são todos os direitos e liberdades básicas, consideradas fundamentais para que se tenha dignidade. Eles devem ser garantidos a todos os cidadãos, de qualquer parte do mundo e sem qualquer tipo de discriminação como cor, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual e política.

Podemos definir os direitos humanos como o conjunto de garantias e valores universais que tem como escopo garantir a dignidade da pessoa humana. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos são garantias de proteção das pessoas contra ações ou falta de ações dos governos que possam colocar em risco a dignidade humana.

Com maestria, Louis Hekin (*Apud*, PIOVESAN, 2013, p. 65) leciona o seguinte sobre a definição conceitual de Direitos Humanos:

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante a sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.

Ainda, vale aqui mencionar os ensinamentos de Antônio Pérez Luno (*Apud*, PIOVESAN, 2013, p. 65), o qual define direitos humanos da seguinte forma:

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional.

Ante o exposto, podemos definir direitos humanos como o direito ao pleno exercício de direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, direito à saúde, à educação e ao trabalho, todos estes inseridos no rol de direitos fundamentais.

2.3 Universalidade dos direitos humanos

Caracterizados como os princípios básicos dos Direitos Humanos nos textos de Antônio Augusto Cançado, (1968, p. 30), os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos pelas autoridades e inerentes à pessoa humana, os quais são sempre citados nos textos do tema, além do princípio da complementariedade dos sistemas e mecanismos de proteção.

O princípio da universalidade dos Direitos Humanos defende a aplicação de tais direitos de maneira homogênea e mundial, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, característica inerente a sua condição de ser humano. Muito disso é devido ao fenômeno relativamente recente da globalização, que se faz, assim, de suma importância ao tema, aliado à flexibilização da soberania estatal.

Autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, que defendem o princípio da universalidade dos Direitos Humanos não reconhecem regionalismos e afirmam ser imperativa a defesa destes direitos de forma homogênea e igualitária em todos os países e regiões do mundo, como afirma o mencionado jurista em seu texto “Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI” (1968, p. 470).

Propõe-se a existência de um “mínimo ético irreduzível”, caracterizado por um grupo de Direitos Humanos tidos como inerentes à condição de ser humano e, para tanto, aplicável a todos, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou religião.

Nesse contexto, escreveu o doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade, (1968, p. 418) defendendo a universalidade dos Direitos Humanos, característica intrínseca e essencial:

[...] a universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas; mas isto não se identifica com o chamado relativismo cultural. Muito ao contrário, os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais, e tampouco se apercebem de que determinados tratados de proteção dos direitos das pessoas humanas já tenham logrado aceitação universal.

Evidente é o posicionamento do autor sobre a universalidade dos direitos humanos e a sua relação com a diversidade cultural. Leva, assim, a entender que a internacionalização dos Direitos Humanos implica, inevitavelmente, na universalidade dos mesmos.

No que diz respeito à globalização, o referido autor também dá seu parecer, infirmando que a mesma seria culpada de Movimentos Negativos na sociedade mundial, como a xenofobia e os nacionalismos: “[...] a própria “globalização” da economia gera um sentimento de insegurança humana, além da xenofobia e dos nacionalismos, reforçando os controles fronteiriços e ameaçando potencialmente a todos os que buscam ingresso em outro país” (CANÇADO, 1968, p.424).

Sem querer me aprofundar neste viés, falar de Direitos Humanos, na atual conjuntura parece até redundante, ao ponto em que vemos e vivemos, nos dias atuais, um grande desrespeito aos mesmos, em determinados países, como na Síria e Venezuela, onde os seres humanos não tem acesso ao básico do básico e muitos morrem de fome e cede.

Voltando ao tema principal, qual seja, a universalidade dos Direitos Humanos e esquecendo o desrespeito aos mesmos em alguns países, o referido autor continua demonstrando, ainda mais pontos negativos da globalização nos dias atuais, destacando sua influência sobre a relação dos Estados com seus cidadãos.

“Assim, contraditoriamente, a chamada “globalização” econômica tem sido acompanhada pela alarmante erosão da capacidade dos Estados de proteger os direitos econômicos, sociais e culturais dos seres humanos sob suas respectivas jurisdições” (CANÇADO, 1968, p.424).

Foram aqui expostos dois desafios a serem superados pela universalidade dos Direitos Humanos, quais sejam, o relativismo cultural, visto pelo referido autor como barreira à expansão dos direitos humanos, e a globalização, que tem corroído a capacidade de defesa dos Estados dentro de suas próprias jurisdições, o que acaba, por fim, por justificar a intervenção do Direito Internacional no âmbito nacional.

Cançado, (1968, p. 414) justifica seu ponto de vista baseando-se na existência de valores relativos aos Direitos Humanos, já mundialmente aceitos e consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, portanto, não afetariam as culturas da forma repelida pelos relativistas:

Ao longo de todo esse tempo, tornou-se claro que, com a consagração dos direitos humanos no plano internacional, não se tratava de impor uma determinada forma de organização social, ou modelo de Estado, tampouco uma uniformidade de políticas, mas antes de buscar comportamentos convergentes quanto aos valores e preceitos básicos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Entende-se, então, que o que defende o autor é a congruência de ações tomadas pelos Estados na defesa dos Direitos Humanos consagrados internacionalmente, e não uma imposição ou interferência direta em seus costumes.

Sobre os posicionamentos dos próprios universalistas, importante ressaltar que, segundo Flávia Piovesan, (2009, p. 79), dentro da discutida corrente, ainda, “existem três subdivisões de universalidade: o universalismo radical, o universalismo forte e o universalismo fraco”.

Ainda segundo a referida autora, (2009, p. 79-85) o universalismo radical seria aquele segundo o qual a característica universal dos Direitos Humanos se fundaria tão somente na razão moral, sendo completamente ignorada a influência da cultura na condição humana. O universalismo forte é aquele segundo o qual o valor intrínseco do homem é a fonte principal de validade da moral e o principal fundamento do direito. Por fim, o universalismo fraco, o menos intenso dos três, como o próprio nome diz, é aquele que aceita tanto a cultura quanto o valor intrínseco do homem como fundamentos do direito.

Fica clara, então, a necessidade de caminhar pelas duas teorias com harmonia, reconhecendo a necessidade de maior abrangência e acessibilidade dos Direitos Humanos, mas também o cuidado que se deve ter ao tratar de culturas variadas.

Já quanto ao princípio da integralidade, por sua vez, defende que os Direitos Humanos devem formar uma totalidade, uma completude composta pelas leis que os defendem nacional e internacionalmente. O princípio da indivisibilidade defende que os Direitos Humanos são constituídos dos direitos civis e políticos juntamente com os direitos sociais, econômicos e culturais. Segundo Flavia Piovesan, (2003, p. 134):

Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que introduziu, ineditamente, uma linguagem renovada aos Direitos Humanos. Pela primeira vez, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais. A Declaração afirma que sem liberdade não há igualdade possível e, por sua vez, sem igualdade, não há efetiva liberdade. Consolida a concepção contemporânea de Direitos Humanos, que estabelece a natureza indivisível, inter-relacionada e interdependente desses direitos.

Por último e não menos importante, o princípio da complementaridade entre os sistemas e os mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, que, como o próprio nome diz, determina a cooperação entre as formas de proteção destes direitos, para que sua abrangência seja da maior área possível.

A seguir, passaremos a abordar as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais.

2.4 Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais

Os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade.

Outrossim, Samuel Sales Fonteles, (2014, p. 15) conceitua os direitos fundamentais como sendo os "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade". Por implicarem, portanto, "deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições".

Já pela ótica do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, (2011, p. 02) os direitos humanos fundamentais:

[...] se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Os direitos humanos são mais que apenas direitos propriamente ditos, são processos, ou seja, é o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder ter acesso aos bens necessários à vida digna e necessária a todo ser humano. Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet, (2006, p. 36) esclarece que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)."

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Em tal temática, convém destacar, adiante, o pensamento de Silvio Beltramelli Neto, o qual, "em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade, etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais".

Neste diapasão, em consonância com Silvio Beltramelli Neto, (2014, p. 29), para sustentar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, é preciso observar três instrumentos básicos de qualquer ordem jurídica constitucional democrática, a saber: o Estado Democrático de Direito, que vincula e limita o poder estatal; a rigidez constitucional, que consiste no escudo contra o retrocesso jurídico em relação aos direitos já enunciados; e o controle de constitucionalidade, que representa o mecanismo de desconstituição de atos de afronta.

Concernente à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Christiana D'arc Damasceno Oliveira, (2010, p. 65) argumenta que os direitos humanos reportam a categorias normativas destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, com reconhecimento em âmbito internacional, independentemente de vinculação a uma ordem jurídica interna específica, e que os direitos fundamentais se referem a categorias normativas, tomando em conta os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, na ordem jurídica de determinado Estado.

Ainda, referente aos direitos humanos, Yara Maria Pereira Gurgel, (2010, p. 67), leciona que "os direitos humanos são essenciais à existência do homem em sociedade. É o piso mínimo de direitos que a ordem internacional destina a todos os seres vivos, que deve ser respeitado pelo Estado e oferecido a seus jurisdicionados".

A respeito do tema, assinala Marcelo Freire Sampaio Costa, (2010, p. 32) que:

A distinção mais relevante entre as opções de nomenclatura de "direitos humanos" e "direitos fundamentais" cinge-se à questão da concreção positiva. Os direitos fundamentais possuem sentido preciso, restrito, despidido da ideia de atemporalidade e vigência para todos os povos, pois estão juridicamente institucionalizados na esfera do direito positivo de determinado Estado, portanto, também limitados ao lapso temporal de vigência da Carta de direitos desse ente. Os direitos humanos, por sua vez, assumem contorno bem mais amplo, porque estão voltados à previsão em declarações e convenções internacionais com a pretensão de perenidade. Este autor destaca existirem constituições que não reconhecem, em seus textos, a totalidade de direitos humanos consagrados em textos internacionais e a CF/88 ter positivado como direitos fundamentais alguns ainda nem constantes em cartas internacionais.

No mesmo sentido, sustenta Luño, citado por Jane Reis Gonçalves Pereira (Apud, GONÇALVES PEREIRA, 2006, p.76), que:

[...] o termo direitos humanos tem um alcance mais amplo, sendo empregado, de um modo geral, para fazer referência aos direitos do homem reconhecidos na esfera internacional, sendo também entendidos como exigências éticas que demandam positividade, ou seja, como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Ainda, com exatidão afirma Fábio Konder Comparato, (2003, p.224) que a vigência dos “direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”.

Carlos Henrique Bezerra Leite, (2011, p. 34) também estabelece a distinção entre "direitos humanos" e "direitos fundamentais".

Os direitos humanos, por serem universais, estão reconhecidos tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos costumes, nos princípios jurídicos e nos tratados internacionais; ao passo que os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos internos de cada Estado, especialmente nas suas Constituições. O autor, todavia, destaca que nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, assim como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental. É o caso, por exemplo, do direito à vida, que, nos termos do art. 5º, *caput*, da CF/88, é um direito fundamental no Brasil, mas, em alguns ordenamentos jurídicos, existe a pena de morte, demonstrando que, em alguns países, o direito à vida não é fundamental, embora seja reconhecido como um direito humano no plano internacional.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seu Título II, positivou praticamente todos os direitos humanos, especialmente pela redação dos §§ 2º e 3º do art. 5º, razão pela qual Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 34) enfatiza não haver motivo para estabelecer a distinção, do ponto de vista do direito interno, entre direitos fundamentais e direitos humanos.

Já o doutrinador Samuel Sales Fonteles, (2014, p.14), estatui não haver qualquer diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, possuindo ambos, na essência, o mesmo conteúdo. Como observa, "não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais estão positivados em uma Constituição".

Com brilhantismo, Cláudio Brandão, (2014, p. 5), afirma que há conexão entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância.

A diferença entre ambos é de forma, e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional, ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno.

Com maestria, ensina Norberto Bobbio, (2014, p. 16), que "os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles reconhecidos".

Assim, após citarmos diversos pensamentos doutrinários, podemos concluir que a principal diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais está em sua forma e não em seu conteúdo, pois neste, possuem, de certa forma, o mesmo fim, porém, quanto aquela, mostram-se diferentes, uma vez que os direitos humanos estão previstos em um plano "superior", enquanto os direitos fundamentais estão previstos em constituições de casa Estado soberano.

Há que se destacar que, os direitos humanos, por estarem em um plano superior, alcançam a universalidade e aplicação a todos os Estados que aderem aos tratados e convenções entabuladas e são, de certo modo, aplicáveis a todos. Já os direitos fundamentais se mostram em cada constituição e, nem sempre, são iguais em todos os Estados, como por exemplo, na nossa constituição o direito à vida é fundamental e também humano, já em alguns outros países, é apenas humano, pois não é considerado como fundamental, uma vez que pode ser suprimida pela pena de morte.

Por conseguinte, os direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de tão semelhantes em conteúdo, pairam sua principal diferença na forma como são instituídos, se por tratados e convenções internacionais, estamos falando em direitos humanos, se positivados em cada constituição, estamos diante de direitos fundamentais.

2.5 Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais

Ao falar-se em eficácia vertical e horizontal, pretende-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares.

Como bem leciona Luiz Guilherme Marinoni, (2004, p. 168), a norma de direito fundamental, independentemente da possibilidade de sua subjetivação, sempre contém valoração. O valor nela contido, revelado de modo objetivo, espalha-se necessariamente sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico. Atribui-se aos direitos fundamentais, assim, uma eficácia irradiante. Para o citado autor, “as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não permitem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade”.

Partindo de tais premissas, podemos afirmar que o Estado, além de obrigado a não agredir os direitos fundamentais tem ainda a missão de fazê-los ser respeitados pelos particulares. Essa proteção poderá se dar, por exemplo, por meio de normas de proibição ou de imposição de condutas, como o caso da proibição da venda de medicamento reputado nocivo à saúde. Dessa forma, podemos dizer que os Direitos Fundamentais têm eficácia vertical, por serem oponíveis contra o Estado, como direitos de defesa individual perante o arbítrio de poder que este eventualmente possa exercer, em determinados casos, quando vier a extrapolar suas funções legais. Por isso, podemos afirmar que a eficácia vertical é a observância dos Direitos Fundamentais nas relações entre o Estado e o particular.

Outrossim, ao lado de uma clássica eficácia vertical dos direitos fundamentais, que obriga o Poder Público a respeitar os particulares, destaca-se a eficácia horizontal ou privada (*erga omnes*), que cobra cumprimento dos direitos fundamentais também nas relações existente só entre particulares. A eficácia horizontal, também chamada de "eficácia privada" ou de "eficácia em relação a terceiros" analisa a problemática dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, bem como a vinculatividade do sujeito privado aos direitos fundamentais. Assim, pela eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, as relações contratuais, de Direito de Família, associativas, ou seja, particulares em geral, também devem ser limitadas pelos Direitos Fundamentais.

A doutrina mais tradicional, segundo Marinoni, (2004 p. 199), defensora da ineficácia horizontal dos Direitos Fundamentais é conhecida como "state action", em razão de ter sido criada nos Estados Unidos e negar qualquer relevância a estes direitos nas relações mantidas entre os particulares, defendendo que eles são específicos para manter as relações entre os indivíduos e o Estado. Todavia, não exclui a proteção dos direitos individuais, apenas discorrendo que estes devem ser tutelados pelo Direito Privado e o Direito Penal.

Podemos infirmar que o Estado se obriga não somente a observar os Direitos Fundamentais em face das investidas do Poder Público, assim como a garanti-los contra

agressões que possam vir a ser propiciadas por terceiros. Então, “quanto maior for a desigualdade fática entre as partes, mais intensa deverá ser a proteção ao Direito Fundamental e menor será a autonomia privada”. (MARINONI, 2004, p. 207)

Neste sentido ensina Marinoni, (2004, p. 215-221), a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais é consagrada na doutrina por duas teorias distintas, a Teoria da Eficácia Direta ou Imediata que foi criada por Robert Alexi, e a Teoria da Eficácia Direta ou Mediata. Porém, uma grande discussão gira em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, havendo quem sustente que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata sobre as relações entre os particulares, e outros apenas mediata. A teoria da eficácia imediata ou direta foi concebida na Alemanha, por Hans Carl Nipperdey, destacando-se outros expoentes como Walter Leisner, que se dedicou a estudá-la e aperfeiçoá-la para a elaboração de uma tese.

Ainda na busca por esta elucidação tem-se os ensinamentos de Rivas, (2016, p. 03):

De acordo com os teóricos da eficácia imediata, os direitos fundamentais são aplicáveis diretamente em relação aos particulares. Aos que defendem a teoria da eficácia direta das normas de direitos fundamentais entre os particulares, havendo ou não normas infraconstitucionais numa decisão, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras, no entanto não necessariamente como as únicas, mas como normas de comportamento aptas para incidir no conteúdo das relações particulares.

A existência de uma regra legal que reitere expressamente norma ou princípio constitucional não seria óbice para a aplicação direta da norma constitucional, uma vez que a função do legislador não é constitutiva, mas sim declarativa.

Caio Rivas, advogado e pesquisador, em seu artigo publicado no site jus brasil², diz que a Teoria da Eficácia Direta ou Imediata, defende que os Direitos Fundamentais se aplicam obrigatória e diretamente com validade absoluta nas relações entre particulares, podendo os indivíduos, sem necessidade de mediação legislativa do Estado, fazê-los valer contra atos de outros indivíduos ou pessoas jurídicas, ou seja, não exigem pontos de infiltração, como as cláusulas gerais.

Portanto, a eficácia direta funciona como com uma espécie de cláusula geral que visa dar efetividade ao sistema de proteção aos direitos fundamentais, bem como supre as limitações

² <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/387103378/direitos-fundamentais-constitucionais-e-sua-eficacia-vertical-e-horizontal>

dos instrumentos de controle do direito, uma vez que estes, por si só, somente oferecem uma proteção genérica e fragmentária, fazendo-se necessário, em certos casos, a aplicação direta dos direitos fundamentais.

Para bem ilustrar a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais recorreremos à obra de José Joaquim Canotilho, (1980, p. 573), que apresenta a seguinte situação exemplificativa:

Uma empresa industrial estabelece como condição de admissão a renúncia a qualquer atividade partidária ou a filiação em sindicatos. Nesse caso, a dita empresa está tolhendo o direito de livre associação sindical como requisito para admissão em seus quadros de funcionários. Os defensores da doutrina em questão entendem necessária “a imposição da observância direta dos direitos fundamentais, como princípios ordenadores da vida civil, implica que eles se apliquem nas relações privadas em que fica em perigo o mínimo de liberdade que os direitos fundamentais devem garantir como elementos da ordem objetiva da comunidade”. Então, em última análise, os direitos fundamentais dos trabalhadores deveriam prevalecer sobre as regras impostas pela empresa, eles poderiam acionar o Poder Judiciário, se necessário, para requerer a admissão na empresa, nos termos estabelecidos, sem o tolhimento dos direitos fundamentais.

Assim, com a aplicação da eficácia imediata dos direitos fundamentais, não seria possível o tolhimento de direitos fundamentais em prol de determinados grupos que não os respeitam, devendo prevalecer em qualquer situação.

Já no que tange a teoria da eficácia indireta ou mediata, assim aduz Marinoni (2004, p. 161), segundo esta os direitos fundamentais não têm por função precípua solver conflitos de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico. Cabe ao legislador, principal destinatário das normas de direitos fundamentais, realizar a aplicação das normas às relações jurídico-privadas e na ausência destas normas haveria a interpretação do poder judiciário em conformidade com os direitos fundamentais. Seria uma espécie de recepção dos direitos fundamentais pelo Direito Privado.

Neste sentido importante destacar que ao se pensar em eficácia mediata, deve-se ter em mente que “a força jurídica dos preceitos constitucionais somente se afirmaria, em relação aos particulares, por meio dos princípios e normas de direito privado. Isso ocorreria através de normas de direito privado ainda que editadas em razão do dever de proteção do Estado” (MARINONI, 2004, p.172).

Assim, pode-se dizer que os Direitos Fundamentais são direitos de defesa da liberdade contra o Estado e não vinculam os particulares de modo imediato e absoluto. Contudo, há quem defenda que os Direitos Fundamentais são aplicados às relações inter privadas se houver lei regulamentando o direito, pois do contrário, haveria violação à autonomia da vontade.

3 RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil foi avaliado pela terceira vez na sexta-feira, dia 5 de maio de 2017, pelo Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, numa reunião que foi transmitida ao vivo pela internet.

O Brasil faz parte de um grupo de 14 Estados que teve a situação dos direitos humanos examinada pelo Grupo de Trabalho da RPU durante as sessões realizadas entre os dias 1 a 12 de maio do ano de 2017, sessão essa que também marcou o início do terceiro ciclo da RPU. As primeiras e segundas avaliações a que o Brasil foi submetido aconteceram, respectivamente, em abril de 2008 e maio de 2012.

Os documentos nos quais se baseiam as avaliações são: (1) o relatório nacional – informação enviada pelo Estado sob exame; (2) as informações constantes dos relatórios de grupos e peritos independentes de direitos humanos, conhecidos como Procedimentos Especiais, órgãos de tratados internacionais de direitos humanos e outras entidades das Nações Unidas; (3) as informações disponibilizadas por outras entidades, incluindo instituições nacionais de direitos humanos, organizações regionais e grupos da sociedade civil.

Entre as questões levantadas nos documentos acima mencionados estão: o combate à extrema pobreza e às desigualdades socioeconômicas; o combate (intersetorial) à discriminação baseada no gênero, etnia, religião, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero; a proteção de crianças contra a violência, exploração sexual, trabalho infantil e sem abrigo; assegurar o direito à terra, aos serviços básicos e à participação no processo decisório para as populações indígenas e quilombolas; combater o uso excessivo da força e os homicídios cometidos pela polícia em “legítima defesa” ou durante a “guerra contra as drogas”; combater a tortura, os maus-tratos, a violência e a morte em prisões, bem como a superlotação carcerária e as más condições nos lugares de detenção; as medidas tomadas para atingir uma educação de qualidade, acessível, culturalmente adequada e para todos; combater o trabalho escravo; e proteger os defensores dos direitos humanos.

3.1 O que é a revisão periódica universal

A Revisão Periódica Universal (RPU) é uma avaliação entre estados (governos), ou seja, os estados se avaliam mutuamente, quanto a situação de direitos humanos, gerando um conjunto de recomendações. É um processo único que compreende a avaliação periódica da situação de direitos humanos de um grupo de países selecionados dentre os 193 Estados-membros das Nações Unidas. A RPU é uma inovação significativa do Conselho de Direitos Humanos centrada no tratamento igualitário para todos os países.

Ela confere a oportunidade para os Estados declararem que ações eles tomaram para melhorar as situações de direitos humanos e para ultrapassar os obstáculos à plena realização dos direitos humanos. A RPU também inclui o compartilhamento das melhores práticas de direitos humanos em todo o mundo.

3.2 Como foi criado o RPU

Quando se tratar de direitos humanos dificilmente poderá se dizer que estes estão sendo garantidos de forma plena e em toda sua extensão. Contudo no atual estágio em que se encontra o desenvolvimento humano, não há que se falar em Estado Democrático de Direito sem que um mínimo destes direitos seja garantido ao povo de um país. A Organização das Nações Unidas, desde o ano de 2006, estabeleceu o RPU (relatório periódico universal) mecanismo em que reúne seus estados membros para a cada quatro anos e meio, aproximadamente, produzir um relatório sobre a situação dos direitos humanos no país analisado.

A RPU foi estabelecida quando o Conselho de Direitos Humanos foi criado, em 15 de março de 2006, pela resolução 60/251 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução deu ao Conselho o mandato para “organizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, para o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos de cada Estado de modo a que se assegure a universalidade de abrangência e o tratamento igual no que diz respeito a todos os Estados”.

Após a primeira reunião, em 18 de junho de 2007, os membros do novo Conselho concordaram com o pacote de medidas para a sua construção institucional, providenciando um mapa com as coordenadas do futuro trabalho do Conselho. Um dos elementos chave desse pacote de medidas foi a nova Revisão Periódica Universal. O mecanismo foi, mais tarde, redefinido durante o processo de revisão por meio da resolução 16/21 e da decisão 17/119.

3.3 Qual o objetivo da RPU

O escopo maior da RPU é a melhoria da situação dos direitos humanos em todos os países com consequências significativas para as pessoas em todo o mundo. A RPU foi desenhada para fazer observar, apoiar e expandir a promoção e a proteção dos direitos humanos nos países. Para alcançar tal objetivo, a RPU envolve os Estados (governos) avaliados por meio de relatórios de direitos humanos e emite alertas para violações de direitos humanos onde quer que estas ocorram³.

A RPU também busca prover assistência técnica aos Estados e melhorar a sua capacidade para lidar eficazmente com os desafios dos direitos humanos e para partilhar as melhores práticas dos direitos humanos entre os Estados e outras partes interessadas⁴.

Os Estados tiveram os seus relatórios de direitos humanos revisados pela RPU durante o primeiro ciclo, todos os Estados Membros das Nações Unidas foram revisados, com 48 Estados avaliados a cada ano. No terceiro ciclo, que ocorreu oficialmente em maio de 2017 com a 27ª sessão do Grupo de Trabalho da RPU, teremos 42 Estados revisados a cada ano⁵.

As revisões acontecem durante as sessões do Grupo de Trabalho da RPU, que se encontra três vezes a cada ano. A ordem de revisão permanece igual à do primeiro ciclo e o número de Estados avaliados por sessão é agora 14⁶.

Como já afirmado, o Brasil foi examinado na 27ª sessão do Grupo de Trabalho da RPU, que aconteceu em Genebra, Suíça, em maio de 2017.

3.4 Quem conduz e em que se baseiam as revisões

As revisões são conduzidas por Estados (governos) que compõem o Grupo de Trabalho da RPU que comporta os 47 membros do Conselho. Entretanto, qualquer Estado Membro das Nações Unidas pode ser parte no diálogo com os Estados avaliados.

³ <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>

⁴ <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>

⁵ <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>

⁶ <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>

Cada Estado revistado é assessorado por grupos de três Estados, conhecidos como “troikas”⁷, que servem de relatores. A seleção das troikas para cada Estado é feita por meio de um sorteio na sequência das eleições para os membros do Conselho na Assembleia Geral. Os Estados que serviram como relatores (“troikas”) do exame do Brasil são: Quirguistão, El Salvador e Botsuana.

As revisões ocorrem com a interação entre o Estado (governo) sob revisão e outros Estados membros das Nações Unidas. Isto tem lugar durante o encontro do grupo de trabalho da RPU. Durante esta discussão qualquer Estado membro das Nações Unidas pode colocar questões, fazer comentários e/ou recomendações aos Estados sob revisão. As troikas podem agrupar problemas ou questões a serem partilhadas com o Estado sob revisão para assegurar que o diálogo interativo acontece de uma maneira calma e ordeira.

A duração da revisão foi de três horas para cada país no grupo de trabalho durante o primeiro ciclo/turno. A partir do segundo ciclo em diante o tempo foi alargado para três horas e trinta minutos. Como resultado da revisão, o Estado (governo) recebe recomendações, instrumento mais importante da RPU. O estado examinado deve tomar uma posição quanto às recomendações recebidas (se aceita ou não), uma vez que elas geram compromissos (perante a ONU e a população do país).

Para a análise da situação do Estado-Membro, as revisões se baseiam nos seguintes documentos: 1) informação provida pelo Estado (governo) sob análise, que pode assumir a forma de “relatório nacional”; 2) informação contida nos relatórios de peritos/especialistas e grupos independentes de direitos humanos, conhecidos como Procedimentos Especiais, órgãos de direitos humanos e outras entidades das Nações Unidas; 3) informação de outras partes interessadas incluindo instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais. Ainda, as ONGs e outros interessados podem apresentar informação que pode ser incluída no relatório das “outras partes interessadas”, o qual é considerado durante a revisão.

As informações trazidas pelas ONGs ou outros interessados pode ser referida por qualquer um dos Estados que seja parte na discussão interativa durante a revisão na reunião do

⁷ **Troika** ou **troica** (*em russo: троїка*) é a palavra russa que designa um comitê de três membros. A origem do termo vem da “troika” que em russo significa um carro conduzido por três cavalos alinhados lado a lado, ou mais frequentemente, um trenó puxado por cavalos. Em política, a palavra *troika* designa uma aliança de três personagens do mesmo nível e poder que se reúnem em um esforço único para a gestão de uma entidade ou para completar uma missão, como o triunvirato histórico de Roma.

grupo de trabalho. As ONGs podem assistir às sessões do grupo de trabalho da RPU e podem fazer declarações na sessão regular do Conselho de Direitos Humanos quando o resultado da revisão do Estado é considerado⁸.

A forma de participação de outros interessados e organizações da sociedade civil, para participar, no caso, da revisão ocorrida em maio de 2017, deveriam enviar suas sujeições até 22 de setembro de 2016 no sistema online que pode ser acessado em: <https://uprdoc.ohchr.org>. Sujeições recebidas após esta data não seriam aceitas.

3.5 Quais recomendações foram feitas ao Brasil na última RPU

Após a revisão do grupo de trabalho, um relatório é preparado pela “troika” junto ao Estado sob revisão e a assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH- (OHCHR). Este relatório, chamado de relatório de resultado final, fornece um sumário da discussão feita e um conjunto de recomendações. Consiste, portanto, nas questões, comentários e recomendações feitas pelos Estados ao país sob revisão/avaliação, bem como nas respostas dadas pelo Estado avaliado.

As recomendações são o principal resultado da revisão, sobre as quais o Estado examinado deve tomar uma posição quanto às recomendações recebidas (se aceita ou não), uma vez que elas geram compromissos (perante a ONU e a população do país).

Durante a sessão do Grupo de Trabalho, meia hora é reservada para elaboração de cada um dos “relatórios de resultado finais” pelos Estados avaliados naquela sessão. O Estado avaliado tem a oportunidade de fazer comentários preliminares sobre as recomendações escolhendo se aceita ou se as anota, ou ainda se lhes faz reparos ou ressalvas. Ambas as recomendações, aceites e anotações são incluídas no relatório.

Após o relatório ser adotado, podem ser feitas modificações editoriais ao relatório pelos Estados sobre as suas próprias declarações dentro das duas semanas seguintes. Após isso, o relatório tem de ser adotado na sessão plenária do Conselho de Direitos Humanos. Durante a sessão plenária, o Estado sob revisão pode responder a questões e problemas que não tenham

⁸ <http://rpubrasil.org/perguntas-frequentes/>

sido devidamente esclarecidos durante o grupo de trabalho e responder a recomendações que tenham sido suscitadas pelos Estados durante a revisão.

Também é reservado tempo para os Estados-Membros e observadores que desejem expressar a sua opinião sobre o resultado da revisão/avaliação e para as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs), ONGs e outras partes interessadas fazerem comentários gerais.

No que se refere ao Brasil, na última Revisão Periódica Universal, este recebeu 240 recomendações. Na ocasião, os países fizeram uma série de sugestões sobre segurança pública, alertando para a violência policial, especialmente contra a população negra e pobre. Também demandaram melhorias no Sistema Judiciário e penitenciário com base nas leis internacionais de direitos humanos, combate à violência contra pessoas LGBTs, entre outros pontos.

Em relatório enviado ao grupo de trabalho da RPU em setembro de 2017, o governo brasileiro comentou algumas das recomendações feitas pelos Estados-Membros da ONU. Reino Unido, Ruanda e Malásia sugeriram a introdução de treinamento em direitos humanos para as forças policiais, enquanto o Reino Unido recomendou a implementação de um programa para reduzir as mortes provocadas por policiais em 10% até a próxima revisão periódica, que ocorrerá em 2021.

Para a Itália, o Brasil precisa adotar programas de treinamento policial com ênfase no uso da força de acordo com o critério da proporcionalidade, enquanto a Eslováquia pediu a adoção de um código de conduta para uso da força por forças de segurança durante protestos e manifestações.

Outros países, como Egito e Iraque, salientaram a necessidade de garantir que a lei antiterrorismo adotada pelo Brasil corresponda aos padrões internacionais de direitos humanos, tendo como alvo terroristas e não defensores dos direitos humanos. O Uruguai, por sua vez, pediu que o país rejeite quaisquer propostas para reduzir a maioria penal.

O combate à tortura e aos maus-tratos foi o foco de Argélia e Geórgia, enquanto Gana pediu a criação de um programa de alocação de fundos pelo governo federal para apoiar políticas nacionais nesse sentido. A Itália pediu a reforma do sistema prisional brasileiro, enquanto o Vaticano enfatizou a necessidade de se garantir os direitos humanos dos detentos.

Namíbia, Coreia do Sul, África do Sul, Austrália, Japão, Cabo Verde, Turquia, Venezuela, Angola e Áustria sugeriram ações para reduzir a superlotação e melhorar as condições dos presídios e centros de detenção brasileiros, garantindo que os presos tenham acesso a água, alimentação e atendimento médico. A Argélia chegou a destacar especificamente

a necessidade de o governo federal trabalhar junto com os estados para melhorar as condições das penitenciárias.

Houve ainda algumas sugestões para a redução do encarceramento em massa. A Espanha e a Sérvia sugeriram a adoção de sentenças alternativas à prisão, assim como do aumento das audiências de custódia, que garantem a rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante.

Outra preocupação dos países foi a situação das mulheres nos presídios. Enquanto a Irlanda pediu atenção especial às condições de mulheres grávidas, crianças e pessoas LGBTI presas, a Suécia sugeriu o aumento do número de médicos ginecologistas disponíveis nas prisões. A Dinamarca também orientou o país a proibir o uso de algemas antes, durante e depois do parto realizado por mulheres privadas de liberdade.

Para a Indonésia, o Brasil precisa ampliar seus esforços para abolir a prática do chamado “perfilamento racial” do inglês *racial profiling*, quando, por exemplo, abordagens policiais ocorrem mais frequentemente entre negros e detenção arbitrária de negros pela polícia e forças de segurança.

O governo brasileiro aceitou as recomendações, e no que tange à questão de segurança, afirmou que o currículo das forças de segurança do país já é estruturado em eixos como “ética, cidadania, direitos humanos e segurança pública”. O governo disse ainda que tem trabalhado para evitar as mortes em ações policiais, mas preferiu não estabelecer metas de redução.

Quanto a recomendação da Suécia de tomar medidas necessárias para enfrentar crimes de homofobia e transfobia, incluindo o estabelecimento de um sistema para registrar tais crimes, o governo brasileiro afirmou que o projeto de lei número 6.424/2013, que impõe a notificação compulsória por parte dos serviços de saúde de casos de violência contra pessoas LGBTs, está em discussão no Congresso Nacional.

Em relação às sugestões de reformas no sistema penitenciário, o governo afirmou que reconhece a necessidade urgente de melhoras nas prisões. Lembrou que em janeiro deste ano foi criada a Comissão para a Reforma do Sistema Penitenciário Nacional e que seus 34 membros incluem representantes de Executivo, Legislativo e Judiciário, além da sociedade civil. Assim se pronunciou o Governo:

“O Estado brasileiro tem tomado uma série de ações para reduzir a população prisional. As seguintes ações podem ser enfatizadas: aumento do número de vagas para o regime

semiaberto; audiências de custódia; monitoramento eletrônico; aplicação de medidas e sanções alternativas; implementação do Plano Nacional de Segurança Pública”.

Todavia, o Brasil rejeitou algumas propostas, conforme o relatório enviado pelo país ao grupo de trabalho da RPU, o Brasil rejeitou a proposta da Venezuela de interromper o congelamento de gastos sociais nos próximos 20 anos e de “restaurar a democracia e o Estado de direito” após o “golpe de Estado parlamentar contra a presidente Dilma Rousseff”.

O Brasil também rejeitou a proposta feita pelo Vaticano de “continuar protegendo a família natural e o casamento, formada por marido e mulher, como unidade fundamental da sociedade, assim como os não nascidos”.

Outra recomendação rejeitada foi a do Reino Unido, segundo a qual o Brasil deveria selecionar candidatos nacionais para as eleições do órgão da ONU para tratados por meio de um processo aberto e baseado em mérito.

Após a elaboração do relatório, o país deve começar a aplicar as recomendações trazidas pelo Relatório Final. A RPU garante que todos os países são chamados a prestar contas sobre o progresso ou o fracasso da implementação das recomendações feitas. Em caso de não cooperação com a RPU, o Conselho de Direitos Humanos avaliará quais as sanções serão tomadas e aplicadas no Estado-Membro desertor.

Houve recomendações em diversos sentidos, quais sejam: migração internacional; pessoas com deficiência; água, saneamento e moradia; desenvolvimento social e combate à pobreza; proteção dos povos indígenas; ratificação de pactos e convenções internacionais; direitos das pessoas LGBTI; educação e infância; proteção aos defensores dos direitos humanos; saúde e bem-estar; proteção às mulheres e seus direitos; racismo e povos afrodescendentes; segurança pública; dentre vários outros temas, tendo o Brasil se comprometido a cumpri-las, recusando apenas 4 das mais de 240 recomendações feitas.

O relatório final emitido pela RPU, em inglês, pode ser acessado pelo link: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf.

4 A REAL EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Antes de adentrarmos ao tema da efetividade dos direitos humanos no Brasil é necessária uma breve ponderação sobre o status dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, pois é com base nestes tratados que pode se aferir a aplicação real e efetiva dos

direitos humanos e, uma vez descumpridos, é com fundamentação nestes tratados que se pode buscar a obrigatoriedade da aplicação e a devida punição do “Estado” pelo descumprimento das normas impostas pelos mesmos.

4.1 Status dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil

Os tratados internacionais de direitos humanos ganharam significativa importância no mundo após a 2ª guerra mundial e devido ao caráter humanístico das relações internacionais entre os Estados, este tema ainda é de grande relevância. Os direitos humanos foram positivados nos tratados internacionais para trazer maior segurança e efetividade a esses direitos.

Nesse entendimento Celso D. De Albuquerque Mello (2004, p. 212) diz:

Atualmente, os tratados são considerados a fonte mais importante do Direito Internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados. Ademais, diz-se que o tratado é a mais democrática das fontes do Direito Internacional, uma vez que os Estados participam diretamente da sua elaboração.

A formação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados regulamentou de forma sistemática as regras a respeito dos tratados. “Ao codificar o direito dos tratados a Convenção de Viena de 1969 foi de tamanha importância que já era utilizada pelo Estado brasileiro e por diversos outros Estados mesmo antes de ter sido promulgada”. Destaca-se que a Convenção de Viena foi promulgada no Brasil apenas em 2009 com ressalva dos artigos 25 e 66 (COMPARATO, 2013, p. 62).

Sempre se discutiu a posição hierárquica, no ordenamento jurídico interno, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 resolveu o problema ao introduzir o § 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, afirmando que os tratados de direitos humanos se equivalem a emendas constitucionais quando aprovados por maioria absoluta dos membros do Congresso, como bem elucidou Flávia Piovesan, (2012, p.127-128).

A partir de então, o debate sobre a forma de incorporação e o valor jurídico dos tratados de direitos humanos no Brasil foi energizado, pois ganhou novos pontos de debate, seja em relação aos aspectos procedimentais (forma de incorporação), seja quanto à hierarquia dos tratados na ordem interna e as consequências de sua aplicação.

Todavia, tendo em conta a dimensão do problema, vamos focar na segunda dimensão apontada, a do valor jurídico dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e aprovados pelo Congresso Nacional.

Apesar de ser possível afirmar que o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal tenha representado um significativo avanço ao assegurar uma hierarquia constitucional equivalente à das emendas constitucionais, distinta da hierarquia supralegal atualmente consagrada pelo STF para os demais tratados de direitos humanos, tal solução é parcial e não afasta uma série de aspectos problemáticos.

É possível afirmar, hipoteticamente, que ainda não foi resolvida a questão da hierarquia constitucional, em se considerando as relações entre o tratado incorporado (equivalente às emendas) e o texto constitucional originário, pois convém lembrar que as emendas constitucionais sempre podem ser declaradas inconstitucionais em caso de conflito com as assim designadas *cláusulas pétreas* da nossa Constituição, que, consoante vitoriosa doutrina, abrangem tanto os limites materiais explícitos (art. 60, parágrafo 4º), quanto os limites materiais implícitos, mesmo que não se verifique um consenso em relação à qual exatamente a abrangência dos assim designados limites materiais implícitos.

Não se pode, portanto, falar em uma hierarquia abstrata entre normas formalmente constitucionais e normas apenas materialmente constitucionais, a própria incorporação mediante o procedimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 5º, CF, pode ser desvantajosa em relação ao sistema anterior.

O argumento de que o reconhecimento da condição de materialmente constitucionais e fundamentais dos direitos assegurados nos tratados, em função especialmente da abertura expressamente consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da CF, por si só já assegura a hierarquia constitucional (equivalente à da constituição originária) aos tratados em matéria de direitos humanos, sendo que recorrer ao recurso do parágrafo 3º do art. 5º não seria apenas desnecessário, mas, admitindo-se uma possível declaração de inconstitucionalidade da emenda pelo simples fato de contrastar com os limites matérias ao poder de reforma da Constituição, pode ser até mesmo desvantajoso.

De toda forma, há de ser pautado com seriedade, segundo Flávia Piovesan (2012, p. 135) o argumento de que mediante o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da CF os tratados assim incorporados teriam um regime jurídico mais forte (status de emenda constitucional) do que os tratados anteriores, os quais, a prevalecer a atual orientação do STF,

gozam de hierarquia supralegal, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de uma interpretação que, ao fim e ao cabo, assegure uma paridade em termos de hierarquia

Todavia, o dispositivo introduzido pela EC 45(parágrafo 3º do art 5º da CF) pode ser compreendido como um reforço ao entendimento de que “os tratados anteriores, por força do art. 5º, parágrafo 2º, da CF, possuem hierarquia materialmente constitucional e segundo o qual os tratados anteriores teriam sido recepcionados como equivalentes às emendas constitucionais”, (PIOVESAN, 2012, p.139).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, (2015, p.03) enquanto não sobrevenha uma posição uniformizadora, ao que tudo indica, são duas as possibilidades atualmente reconhecidas pelo STF: a) hierarquia (equivalente) de emenda constitucional, no caso dos tratados de direitos humanos incorporados mediante observância do rito estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 5º da CF; b) hierarquia supralegal, aplicável aos tratados de direitos humanos ratificados pelo sistema convencional, por meio de Decreto Legislativo aprovado com maioria simples.

Se no Estado brasileiro a prevalência dos Direitos Humanos é princípio que deve reger todo o ordenamento jurídico interno, tem-se que as normas sobre tais Direitos consagradas nos tratados internacionais devem ser positivadas no plano interno com uma supremacia em relação às leis ordinárias e complementares.

Desse modo, a mudança realizada pelo legislador, ao garantir hierarquia constitucional às normas dos tratados internacionais de Direitos Humanos, consagrada no novo § 3º do art. 5º da Constituição Federal, coloca o Brasil num cenário com maior consonância às tendências mundiais de valorização dos Direitos Humanos.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos fortalecem a proteção dos Direitos Fundamentais no plano interno, principalmente porque um país adere aos tratados de maneira voluntária, assumindo obrigações tanto em relação à comunidade internacional quanto em relação a seus cidadãos. Eles fortalecem também a noção de dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, verifica-se uma extrema necessidade de o Estado membro, no caso o Brasil, de respeitar os tratados internacionais de direitos humanos, e uma modalidade de verificar se o país está ou não cumprindo com os tratados de direitos humanos que é aderente é a RPU, sendo que o Brasil já foi submetido a três ciclos da RPU, os quais aconteceram, respectivamente, em abril de 2008, maio de 2012 e maio 2017.

A revisão periódica universal não envolve diretamente sanções para o país que não avançar em matéria de direitos humanos, mais busca mostrar para todos os outros países a sua desídia com a questão, “envergonhando-o” face a todos os outros.

4.2 O que já foi feito pelo Brasil após os primeiros ciclos da RPU

Desde a última vez em que foi alvo de uma Revisão Periódica Universal (RPU) no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2012, o Brasil avançou muito pouco no enfrentamento das muitas violações desses direitos. Salvo a criação do instituto das audiências de custódia (de uso ainda muito localizado), do Estatuto das Pessoas com Deficiência e do Sistema Nacional de Combate e Prevenção da Tortura, não há muito o que comemorar.

Neste contexto temos os seguintes dados:

Afere-se que, desde 2012, houve um aumento significativo dos homicídios, dos quais o país é recordista mundial com quase 60 mil casos em 2015. A violência policial seguiu em escalada, com um incremento de 42% das mortes provocadas por policiais civis e militares entre 2012 e 2015 e a exposição internacional de brutalidade na repressão de protestos de rua. (MENA, 2017, p. 01)

Os presídios foram mais abarrotados, e somam mais de 654 mil detentos, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o que fomenta violações. O domínio de facções do crime organizado e a carnificina que as disputas entre elas provocaram em presídios do país nos últimos anos são a consequência mais sombria da massa carcerária abandonada à própria sorte.

Na sessão da ONU, a ministra de Direitos Humanos, Luislinda Valois, anunciou que “o Brasil irá reduzir em 10% a população carcerária até 2019. Porém, trata-se de um compromisso tímido, anunciado sem maiores explicações e que provavelmente não sairá do plano jurídico” (MENA, 2017, p. 01). Nos últimos anos, também emergiu com força a pauta do racismo institucional brasileiro, que expôs a maior vulnerabilidade dos negros a homicídios, tortura, violência policial e penas mais severas que as de seus pares brancos.

Segundo Mena (2017, p. 02) “o tópico em que o país mais foi questionado foi o das políticas públicas voltadas para povos indígenas e não é para menos, pois na mesma semana da RPU, houve um ataque a índios Gamela, no Maranhão, que deixou dez feridos”. Após o ataque, ainda, deu-se início a uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Funai-Incra, que foi

criada e dominada por deputados ruralistas, que se opõem à demarcação de terras indígenas, já em franca desaceleração desde o governo Dilma Rousseff (PT)⁹.

Como pode-se observar, o país é signatário de boa parte dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. No entanto, a exemplo do que ocorre internamente, com leis e estatutos elaborados à luz das mesmas premissas, boa parte dessas cartilhas nunca se cumprem. A revisão periódica da ONU é o momento em que se apura a eficácia jurídica e a eficácia prática das normas e tratados atinentes aos direitos humanos, sendo que o Brasil se mostra muito frágil na eficácia prática (real), recebendo, como já demonstrado anteriormente, mais de 240 recomendações para se fazer cessar a flagrante violação de direitos humanos no país na última avaliação da RPU¹⁰.

Entretanto, nota-se algumas medidas de grande relevância, tomadas após a RPU de 2012, vejamos:

Redução da Pobreza e Promoção da Igualdade Social (Recomendação 1). Desde 2003, o Estado brasileiro tornou prioritárias medidas de erradicação da pobreza, consideradas fundamentais para a realização do desenvolvimento nacional.

Redução de Vulnerabilidades e Atenção às Dimensões de Diversidade (Recomendação 1). O Brasil busca promover os direitos humanos em um contexto de desigualdades históricas e estruturais. Instrumentos formais vêm sendo desenvolvidos para o enfrentamento de uma realidade na qual diferenças de gênero, raça, idade, religião, orientação sexual, entre outras, afetam a maneira como uma pessoa tem acesso às políticas públicas necessárias à realização de direitos.

Direito humano à Alimentação Adequada - DHAA (Recomendação 13). O Relator Especial da ONU para o Direito à Alimentação reconheceu que o Brasil “tem sido particularmente eficaz em lidar com formas extremas de privação”. É com esse objetivo que o Brasil tem implementado ações para garantir o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1881795-sem-avanco-em-direitos-humanos-brasil-e-constrangido-na-onu.shtml>

¹⁰ <https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>

Combate ao trabalho escravo (Recomendação 3). A prevenção e o combate a toda forma de trabalho forçado ou realizado em condição análoga à de escravo e a reinserção socioeconômica dos trabalhadores são desafios históricos ainda enfrentados pelo país. Atendendo-se à inter-relação entre pobreza, discriminação racial, exclusão econômica e trabalho escravo, o Governo promove ações que têm por objetivo reduzir as vulnerabilidades sociais das vítimas, sejam elas brasileiras ou estrangeiras.

Erradicação do Trabalho Infantil (Recomendação 3). O Brasil tem atuado para combater o trabalho infantil, tendo alcançado um declínio da Taxa de Trabalho Infantil ¹¹ de 7,80% (2005) para 5,63% (2009)¹². Essa redução foi ainda mais expressiva na Região Nordeste (de 11,88% para 7,85%), onde ocorre a maior incidência de casos. Em números absolutos, estima-se uma redução de 874 mil casos, dos quais 470 mil ocorreram no Nordeste.

Essas são algumas das recomendações emitidas no relatório final de 2012¹³ e o que o Brasil fez para cumpri-las, bem como o resultado que alcançou. As recomendações anteriores recebidas pelo Brasil, podem ser encontradas no seguinte site <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>>.

4.3 Quais as medidas foram tomadas pelo Brasil após o último ciclo da RPU

Mediante os dados expostos no presente trabalho, pose-se notar que o Brasil é um país de muitas leis e aderente de diversos tratados internacionais dos mais variados, porém, apesar de seu grande arcabouço jurídico, não se verifica uma eficácia/efetividade plena das normas no mundo prático.

Como exemplo disso foi a última Revisão Periódica Universal em que o Brasil foi avaliado pela Organização da Nações Unidas sobre o cumprimento, pelo país, dos direitos humanos, sendo constatado uma grande desídia do Brasil, em relação a efetividade desses direitos. Tanto é que, como já dito, o Brasil recebeu mais de 240 recomendações, sendo estas

¹¹ A Taxa de Trabalho Infantil é a proporção de crianças de cinco a 15 anos em situação de trabalho.

¹² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: síntese de Indicadores (PNAD). Rio de Janeiro: IBGE, 2009. p. 69

¹³ <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002185/218516m.pdf>

de suma importância para efetivar os direitos humanos positivados em tratados internacionais que faz parte.

Porém, da mesma forma que após o primeiro e segundo ciclo o país pouco avançou em matéria de direitos humanos, agora não é diferente. Mesmo após as recomendações emitidas pelo relatório final da Revisão Periódica Universal, apura-se que não houve qualquer avanço significativo do país para cumprir as ditas recomendações. Entretanto, as organizações entendem que a aceitação das recomendações é uma demonstração da necessidade de avançar na realização dos direitos humanos no Brasil.

Contudo, questionam sobre o real compromisso do governo brasileiro perante a ONU e à sociedade nacional com relação à implementação. Recomendações adotadas nos dois ciclos avaliativos anteriores que ainda não foram efetivadas, dentre elas por exemplo as demarcações de terras indígenas Guarani e Kaiowá¹⁴.

As organizações manifestaram profundo desacordo com a intervenção do Estado brasileiro na sessão do Conselho por não corresponder à realidade. O governo se recusa a reconhecer o cenário de graves violações de direitos humanos no Brasil e os inúmeros desafios para o futuro. Para a missão brasileira na ONU todos os retrocessos em direitos trabalhistas, as reduções nos gastos sociais e o ajuste fiscal não comprometem as políticas para a realização dos direitos humanos no Brasil. Para as organizações, tais reformas e cortes orçamentários aprofundarão as desigualdades e as violações.

O Brasil anunciou que em 2018 será um ano de retomada de um ciclo virtuoso de crescimento, porém é muito difícil de acreditar que as recomendações feitas no RPU tenham condições de efetivação se forem mantidas medidas como a Emenda Constitucional nº 95/2016, a realização da Reforma da Previdência e a proposta de orçamento público federal para 2018 que diminui drasticamente os recursos públicos para áreas fundamentais¹⁵.

O orçamento 2018 proposto pelo governo corta em áreas como o direito à cidade (moradia, saneamento, mobilidade), tendo um corte de 86% menos recursos que em 2017, a assistência social terá 98% a menos, a ciência e tecnologia terá 27% a menos, o meio ambiente

¹⁴ <http://rca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>

¹⁵ <http://rca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>

terá 18% a menos; a promoção da igualdade racial terá 74% a menos e a garantia dos direitos das mulheres terá 34% a menos¹⁶.

Ainda, mesmo com a possibilidade de o Brasil voltar ao Mapa da Fome, há uma redução prevista para o Bolsa Família em 11% e de 85% para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e para a implantação do Programa de cisternas no semiárido, projeto recém premiado na ONU. Aprofundando o quadro de violações dos direitos dos povos indígenas, em 2018 a Funai sofrerá um corte de mais de 90%, comparado a 2013¹⁷.

Durante o período de consideração das recomendações pelo Estado brasileiro, entre maio e agosto, houve uma consulta pública online e foi realizada uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados com a presença do Ministério dos Direitos Humanos e do Ministério das Relações Exteriores¹⁸.

No entanto, é incerto o quanto o governo brasileiro levou em consideração esses processos durante a tomada de decisão em relação às recomendações recebidas no âmbito da RPU e, apesar do compromisso feito pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, até o momento não foi divulgado o resultado da consulta pública.

Infelizmente, o governo brasileiro também não divulgou publicamente a resposta enviada às Nações Unidas no dia do seu envio, cabendo somente à ONU a publicação em seu site, em inglês, da resposta enviada pelo Brasil, o que acabou por restringir o amplo acesso dessa resposta pela sociedade brasileira.

Dessa forma, para se alcançar a efetividade dos direitos humanos e, também fundamentais, será necessário que o Brasil invista pesado em políticas públicas e sociais capazes de melhorar a efetivação dos direitos humanos no país e reduza os cortes que pretende fazer, bem como reavalie as reformas já feitas e que ainda pretenda fazer, as quais geram muitos retrocessos em matéria de direitos humanos.

¹⁶ <http://rca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>

¹⁷ <http://rca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>

¹⁸ <http://rca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>

Somente fazendo respeitar os mecanismos democráticos é que o governo poderá engajar-se efetivamente na agenda de promoção e proteção dos direitos humanos. Até lá o Brasil segue sendo um país extremamente desigual, violento e que discrimina e marginaliza amplos segmentos que conformam a sociedade. Por fim, será necessária uma maior efetivação da participação popular e das entidades e organizações civis que lutam diariamente para que os direitos humanos sejam respeitados no país.

4.4 A real efetividade dos direitos humanos no Brasil

Após a análise dos relatórios e seus apontamentos necessária se faz uma verificação da real efetividade dos direitos humanos no Brasil. De antemão percebe-se, pela grande quantidade de apontamentos lançados, e pela conturbada situação política brasileira que a transformação do cenário vivido pela população não será das tarefas mais fáceis.

Neste contexto tem-se que “a efetividade deve ser entendida como espécie do gênero eficácia. É intimamente vinculada à aplicabilidade (eficácia jurídica), se confundindo com a noção de eficácia social”, (SARLET, 2003, p. 153). No entanto, diferentemente da eficácia jurídica, o instituto da eficácia social analisa a real aplicação das normas fundamentais no plano dos fatos, ou seja, é a aplicação dos Direitos humanos, na prática, o desempenho concreto de sua função social e não apenas a sua previsão ou menção em Leis, tratados e convenções que seja parte o Estado Membro.

Segundo Ingo Sarlet, (2003, p. 222) a eficácia social, “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. (grifos nossos)

Uma norma efetiva não é apenas aquela que tem possibilidade de gerar efeitos, mas aquela que realmente os gera, podendo, esta ser considerada efetiva. Toda norma jurídica é feita para atingir determinados objetivos, por isso não se pode compreender um texto normativo fundamental sem levar em conta suas finalidades.

Sendo assim, sustenta Sarlet, (2003, p. 249), alcança-se o campo da eficácia social quando os objetivos buscados pela norma estão sendo realizados no plano das relações sociais. O Estado Social deve dispor de uma série de poderes que lhe permitam controlar algumas variáveis fundamentais da economia, tais como a política monetária, a política industrial e a política de rendas, já que sem esses instrumentos o Estado terá menos condições de orientar o funcionamento da economia e promover o desenvolvimento.

Passado pelo conceito, pelas ações e políticas que o governo deve adotar para garantir a efetividade dos direitos sociais (Direitos prestacionais), cabe observar a prática da efetividade na Constituição. Quanto aos Direitos de defesa verifica-se que são de aplicação mais fácil e, por isso, sua efetividade atinge quase que em sua totalidade as normas fundamentais que integram essa categoria, pois exigem apenas uma postura negativa do Estado.

O grande problema surge quando se analisa os direitos prestacionais (que englobam os direitos sociais quase que totalmente). Para a concretização desses direitos, exige-se um maior esforço do Estado para atingir seus objetivos. Também se constata, devido à necessidade de intervenção do Estado, seja com políticas públicas mais eficazes e, principalmente, através de legislação que as regulem, uma grande dificuldade em aplicá-las, juridicamente e socialmente.

Tal constatação é visualizada claramente nas já tão comentadas normas programáticas. Sendo assim, uma norma que não produz efeitos jurídicos (não tem aplicabilidade) por faltar regras que a discipline ou atos que a torne viável, não terá aplicação no campo fático, ou seja, não terá nenhuma efetividade.

Conclui-se então que não basta apenas reconhecer o direito é preciso fundamentalmente torná-lo eficaz (juridicamente e socialmente). Portanto, diante do exposto, vê-se no Brasil uma carência muito grande com relação a efetividade das normas fundamentais sociais, primordialmente os direitos humanos, muitas vezes por falta de legislação que a faça atingir sua plena eficácia jurídica no campo real, e na maioria das vezes por falta de políticas públicas por parte do Estado que as viabilize. Transformando, portanto, tais direitos em simples expectativas de direitos, meras promessas que aguardam a boa vontade do poder público competente para serem cumpridas.

Nesse diapasão, a Revisão Periódica Universal deixou claro e evidente que o Brasil precisa melhorar e muito a aplicação dos direitos humanos e fundamentais para se alcançar a efetividade plena das normas positivadas no ordenamento jurídico interno. Como descrito no relatório, será preciso o ajuste de mais de 240 recomendações para que o Brasil passe a integrar a lista de Estados-membros que estão efetivamente cumprindo com os direitos humanos.

Porém, é visível a dificuldade que o Brasil encontra em cumprir com os direitos mais básicos, como o direito a uma vida digna, direito a saúde, segurança, a liberdade de crença, educação de qualidade, saneamento básico, entre tantos outros que grande parcela da população brasileira não tem acesso.

Como já dito, não basta uma previsão jurídica completa, é necessária uma efetividade no campo prático, e o Brasil demonstrou ser muito falho na plena efetividade dos direitos humanos e fundamentais, tendo até 2021 (próxima RPU) para melhorar significativamente a efetividade dos direitos humanos, ou, novamente, será exposto ao ridículo perante os diversos países que integram a revisão periódica universal realizada pela Organização das Nações Unidas.

CONCLUSÃO

Após descrever a evolução histórica dos Direitos Humanos, sua conceituação, sua universalidade e suas diferenças com os direitos fundamentais, bem como os fundamentos e a importância dos Direitos Humanos Fundamentais, alcança-se a questão principal do presente tema, a real efetividade dos direitos humanos no Brasil e a visão estabelecida pela Revisão Periódica Universal junto à Organização das Nações Unidas sobre a respectiva efetividade dos direitos humanos.

Como bem demonstrado, o Brasil tem um arcabouço enorme de normas e tratados que, aparentemente, demonstram ser um país onde os direitos humanos e fundamentais são extremamente efetivos. Porém, são as mesmas normas que elucidam a carência brasileira em realmente cumprir os direitos humanos, apesar de estar bem positivado no ordenamento jurídico, não passam de normas de caráter programático, não possuindo, no mundo prático os efeitos que deveria, sendo normas frágeis e de difícil cumprimento, sem qualquer efetividade.

Embora o intento do Constituinte tenha sido louvável ao estabelecer a regra da aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º da CF/88), não logrou êxito, pois não há como aplicar aquilo que seja carente de conteúdo e, conseqüentemente, carente de auto aplicação pela natureza das coisas. Sendo assim, quando as normas necessitarem da boa vontade das autoridades governamentais competentes para serem aplicadas, será impossível exigir o seu cumprimento por falta de garantias que as protejam.

Comprovou-se que, apesar de positivadas e declaradas de aplicabilidade imediata, tem pouca eficácia, seja jurídica e/ou social, ou quase nenhuma em alguns casos, por constituírem em sua maioria normas de cunho programático, ou seja, são normas que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar apenas princípios (objetivos) a serem cumpridos pelo poder público, sem buscar a real efetividade da norma. Necessitam, portanto, de uma atuação maior por parte do Estado para que sejam concretizados, o que dificulta a sua real efetivação.

A chamada eficácia social, ou seja, a materialização dos direitos previstos nas normas no campo fático está longe de ser alcançada em nosso Estado, pois uma norma efetiva não é aquela que prevê o melhor direito ou um objetivo a ser alcançado, mas sim aquela que cumpre plenamente o que estabelece.

Juridicamente falando, o Estado brasileiro é um país que respeita e disciplina da melhor forma os Direitos Humanos no campo jurídico, criando legislações com objetivos invejáveis, mas em se tratando de efetividade (cumprimento no mundo real) é totalmente falho. Como resultado dessa falha na efetividade dos direitos humanos, na última revisão periódica universal que o Brasil participou em maio de 2017, recebeu mais de 240 recomendações para que os direitos humanos e fundamentais previstos em nosso ordenamento fossem realmente efetivados.

Dentre as recomendações estão muitos direitos fundamentais objetivados na norma Constitucional, porém inaplicável no campo fático. Portanto, não basta apenas reconhecer, enumerar e descrever tais “direitos” como humanos ou fundamentais no campo jurídico, deve-se haver uma preparação (política e social), além de um esforço maior por parte do Estado e do indivíduo para que eles se tornem verdadeiramente efetivos.

Por conseguinte, o problema encontra-se na aplicação real das garantias dos Direitos Humanos Fundamentais (mundo fático) e não no seu reconhecimento normativo (mundo jurídico). Dessa forma, podemos concluir que os Direitos Humanos, apesar de reconhecidos e positivados em nosso ordenamento jurídico pátrio, não possuem efetividade plena no mundo real, necessitando que organismos externos, como a ONU, por meio da RPU, advirta o país da necessidade da efetivação de tais direitos e estabeleça metas a serem cumpridas, com o intento de se alcançar a plena efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/doutrina/27021556-conceito-objetivo-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais.aspx>>. Acessado em 19 de maio de 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos**. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum Saraiva**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 7-118.

BRASIL. **Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro e de Registro. In: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.html>. Acessado em 13 de abr de 2018.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. A Evolução histórica dos Direitos Humanos e a questão da relativização da soberania estatal. 2004, p. 5. < <http://www.jusvi.com/artigos/>>. Acessado em 18 de jun de 2018.

CANÇADO, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em 10 de abr de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1980.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição e o Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos direitos fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**. São Paulo: LTr, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Jurgen-Habermas-Direito-e-democracia-v.I.pdf>>. Acesso em 13 de abr de 2018.

HENKIN, Louis. **International law: cases and materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. Tomo I.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENA, Fernando. **Sem avanço em direitos humanos, Brasil é constrangido na ONU**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1881795-sem-avanco-em-direitos-humanos-brasil-e-constrangido-na-onu.shtml>>. Acessado em 19 de jun de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Ministério das Relações Exteriores. **Mecanismo de Revisão Periódica Universal**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/direitos-humanos-e-temas-sociais/3665-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-rpu>>. Acesso em 10 de abr 2018.

Ministério das Relações Exteriores. **Relatório Periódico Universal – III Ciclo**. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/49434-revisao-do-brasil-na-onu>>. Acesso em 10 de abr 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **O direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

Organização das Nações Unidas no Brasil. **Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/>>. Acessado em 18 de jun de 2018.

Organização das Nações Unidas no Brasil. **Revisão Periódica Universal: perguntas e respostas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 18 de jun de 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Rede de Cooperação Amazônica. **Nota da sociedade civil sobre a Revisão Periódica Universal do Brasil na ONU**. Disponível em: <<http://tca.org.br/2017/09/nota-da-sociedade-civil-sobre-a-revisao-periodica-universal-do-brasil-na-onu/>>. Acessado em 18 de jun de 2018.

Revisão Periódica Universal. **Um Olhar Sobre os Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <<http://rpubrasil.org/perguntas-frequentes/>>. Acessado em 19 de jun de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>>. Acessado em 19 de jun de 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em 10 de abr 2018.